

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616724 - SP (2014/0244463-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) -
SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA -
SP140055
HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E
OUTRO(S) - SP277647
MAÍNA REIS DIAS - SP342218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos à execução são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações de forma autônoma e independente. Precedentes.

2. *"Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC"* (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011).

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.724 - SP (2014/0244463-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E OUTRO(S) - SP277647
MAÍNA REIS DIAS - SP342218

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON, contra decisão de fls. 194/196, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ na questão do cabimento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que "*a Súmula n. 83/STJ não encontra aplicabilidade no presente caso, pois, em que pese a existência de decisões neste sentido, há tantas outras em sentido diverso que merecem igual consideração pelo julgador*" (fl. 203). Aduz que o "*o agravado é sucumbente nos Embargos à Execução, logo, pelo princípio da causalidade deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa*" (fl. 202).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 209).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.724 - SP (2014/0244463-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E OUTRO(S) - SP277647
MAÍNA REIS DIAS - SP342218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos à execução são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações de forma autônoma e independente. Precedentes.
2. *"Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC"* (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)
3. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.724 - SP (2014/0244463-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E OUTRO(S) - SP277647
MAÍNA REIS DIAS - SP342218

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem adotou, no caso ora em análise, o sistema de tratamento unitário dos honorários advocatícios no processo de execução e nos embargos do devedor, segundo o qual a procedência dos embargos para reduzir o valor da execução, mas subsistindo a dívida executada, enseja a fixação de verba honorária única em favor do credor, que incidirá sobre o valor remanescente da execução. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Desde o julgamento do EREsp 598.730/SP, adotou-se, para estas situações, o denominado "sistema de tratamento unitário dos honorários advocatícios no processo de execução e nos embargos do devedor".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. ARTS. 20, § 4º, E 21, DO CPC.

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, providos.

Desta forma, embora tenham sido julgados procedentes os embargos para reduzir o valor da execução, subsiste a dívida executada, razão pela qual deve ser fixada verba honorária única em favor da credora, que deverá incidir sobre o remanescente da execução." (fls. 106/107, g.n.)

De fato, em que pese existam julgados anteriores prevendo a possibilidade de aplicação do sistema unitário de fixação de honorários em embargos à execução, tal não é o entendimento que melhor se coaduna à jurisprudência mais recentemente desta Corte Superior, conforme se verá adiante.

Isso porque, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.520.710/SC (Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 27/02/2019), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os embargos do devedor tratam de verdadeira ação de conhecimento incidental à execução e que, por tratarem de processos distintos, devem ser fixados honorários advocatícios em cada uma das ações de forma autônoma, não se permitindo a compensação dos honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ."

(REsp 1520710/SC, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019, g.n.)

De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior entende que é devida a fixação de honorários advocatícios em favor do executado em cumprimento de sentença nas

hipóteses em que ocorre a extinção da execução ou a redução do montante devido, seja em razão de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de exceção de pré-executividade, com base no art. 20 § 4º do CPC/73. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. A ausência da indicação da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível como título executivo extrajudicial por se tratar de requisito formal essencial. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade. No caso, o valor da verba honorária foi fixada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1551618/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1134186/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR EXECUTADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal.

2. Na hipótese dos autos, não se constata ser irrisório o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor executado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1225332/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, g.n.)

Nesse contexto, não se mostra razoável a manutenção do entendimento pela possibilidade de aplicação do sistema unitário de fixação dos honorários, devendo o patrono da parte executada ser devidamente remunerado pelos serviços advocatícios prestados no processo incidental e autônomo que são os embargos à execução, assim como ocorro nos demais incidentes de impugnação à disposição do devedor.

Assim, tendo em vista a parcial procedência dos embargos à execução com a consequente redução do montante a ser executado, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, ora recorrente, os quais fixam-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor anteriormente fixado na sentença e não impugnado pela parte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, estes fixados em R\$ 2.000,00

Superior Tribunal de Justiça

(dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, corrigidos a partir desta data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 616.724 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0244463-9

Número de Origem:

00020130820108260588 588012010020134 12952010

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON

ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E OUTRO(S) - SP277647

MAÍNA REIS DIAS - SP342218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA GABRIELA DO NASCIMENTO MARRAFON

ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E OUTRO(S) - SP277647

MAÍNA REIS DIAS - SP342218

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020